

### Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

PROCESSO Nº: E-03/101.517/2001

INTERESSADO: COLÉGIO DE ENSINO POR MÓDULOS -CEMS

### PARECER CEE Nº 115 /2003

Credencia o Colégio de Ensino por Módulos – CEMS, com sede na Praça Dr. Heitor Valle, nº 39 – Centro, Município de Barra do Piraí (Matriz) e na Avenida Paulo de Frontin, nº 349 – salas 204, 206, 208, 210 e 212 – Aterrado, Município de Volta Redonda (Filial) e autoriza a adequação, sob a metodologia de Educação a Distância, com oferta exclusivamente na modalidade de Jovens e Adultos, para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, tal como disposto nos Artigos 37 e 38 da Lei 9394/96, nos termos da Deliberação CEE/RJ 275/02.

### **HISTÓRICO**

Vitor Emanoel de Abreu Rocha, na condição de Representante Legal do Colégio de Ensino por Módulos, inscrito no CNPJ sob o nº 01.564.860/0001-10 da entidade mantenedora V.E. de Abreu Rocha, situada na Praça Dr. Heitor Valle, nº 39 — Centro, Município de Barra do Piraí (matriz) e na Avenida Paulo de Frontin, nº 349 — salas 204, 206,208,210 e 212 aterrado, Município de Volta Redonda (filial), solicita o credenciamento destas unidades e autorização dos cursos de Ensino Fundamental e Médio de Jovens e Adultos com a metodologia de Educação a Distância citando: "estrutura e metodologia própria com adequação à Deliberação CEE nº 267/01 sendo daí considerada Ensino a Distância"

O Colégio de Ensino por Módulos-CEMS tem o ato legal de autorização e funcionamento como instituição de ensino pelo Parecer 008/98 CEE, D.O 16/01/98, não se tratando na época de ensino a distância como especificado pelo voto do relator (em anexo).

O Parecer CEE nº 008/98 encontra-se anexado ao processo.

# Consideração Preliminar:

O pleito será apreciado à luz das normas que se aplicam ao credenciamento de instituições e avaliação do Plano de Curso de Educação a Distância como determina a Deliberação CEE/RJ nº 275/02.

Atendendo ao que determina a já citada Deliberação, a instituição apresenta:

- Quanto ao Credenciamento:
- Ofício com razão social, endereço fiscal, qualificação do dirigente principal (representante legal) e denominação da Instituição;
- cópia autenticada do ato constitutivo e/ou mais alterações;
- autorização ou projeto;
- Qualificação dos dirigentes (cópia do Rg, CPF e Comprovante de residência);
- CNPJ;
- capacidade patrimonial;
- idoneidade financeira atestada por estabelecimento bancário;
- comprovante de regularidade fiscal e parafiscal;
- Certidão Negativa da Instituição e dos dirigentes (cartório de protesto de títulos);
- Quanto à Autorização:
  - ofício:
- duas vias da Proposta Pedagógica;
- Projeto Educacional:
- · Estrutura didático-pedagógica
- Objetivo;
- justificativa;
- caracterização da clientela;
- matrizes curriculares com planejamento temporal, ementário de cada componente curricular e competência, auferida para a terminalidade.

- · Requisitos de ingresso
- critérios para certificação:
- justificativa de cidadania, voluntarismo e solidariedade
- programa de interação e motivação entre os alunos;

O projeto proposto pelo Colégio de Ensino por Módulos-CEMS visa a oferecer o Ensino Fundamental e Médio para Jovens e Adultos, na modalidade a distância.

Da análise de documentação acostada ao processo, assinala-se que atende aos requisitos processuais de educação a distância.

A Equipe Técnico-Administrativa e Técnico-Pedagógica que já atua na instituição encontrase devidamente habilitada.

As matrizes curriculares encontram-se no projeto e atende às Diretrizes Curriculares Nacionais.

### **VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, este relator credencia o Colégio de Ensino por Módulos -CEMS, com sede na Praça Dr. Heitor Valle, nº 39 – Centro, Município de Barra do Piraí (Matriz) e na Avenida Paulo de Frontim, nº 349 – sala 204, 206, 208, 210 e 212 – Aterrado, Município de Volta Redonda (Filial) e autoriza a adequação, sob a metodologia de Educação a Distância, a oferta exclusivamente na modalidade de Jovens e Adultos, do Ensino Médio, tal como disposto nos Artigos 37 e 38 da Lei 9394/96, nos termos da Deliberação CEE/RJ nº 275/02.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2003.

Arlindenor Pedro de Souza - Presidente Sohaku Raimundo César Bastos - Relator Antonio José Zaib João Pessoa de Albuquerque "ad hoc" José Antonio Teixeira "ad hoc" Valdir Vilela

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado com abstenção de voto dos Conselheiros Magno de Aguiar Maranhão, Francílio Pinto Paes Leme e Francisca Jeanice Moreira Pretzel.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 10 de abril de 2003.

Rivo Gianini
Presidente Interino
Homologado em ato de 22/05/2003
Publicado em 03/06/2003 pág.20